

## SUMÁRIO

| Descrição  | Página |
|--|--------|
| PARECER 001-2022 – ENSINO MÉDIO MAGISTÉRIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ..... | 1      |
| RESOLUÇÃO DO CME Nº 001/2022, de 10 de Março de 2022. ....                       | 2      |

### PARECER 001-2022 – ENSINO MÉDIO MAGISTÉRIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

#### INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Educação de Marajá do Sena – MA

**EMENTA:** Autorização e Reconhecimento do Curso de Ensino Médio Magistério nas Escolas Públicas Municipais de Marajá do Sena - MA

RELATOR (a): Antônio Bezerra Pessoa.

PROTOCOLO: 01/2022

PARECER: CME Nº: 001/2022

APROVADO EM: 30/04/2022

#### I-RELATÓRIO

As Escolas Anjo da Guarda, Eleve Educacional e Semeador, em conformidade com a Resolução 002/2023- CME, solicitaram deste Conselho a Autorização e Reconhecimento do curso de Educação Infantil.

As referidas Instituições pertencem à Rede Privada de Ensino, localizadas no Município de Açailândia- MA.

#### II-MÉRITO

O processo foi organizado com observação na Resolução Nº001/2022- CME- Marajá do Sena - MA. Foram apresentados os seguintes documentos que demonstram a pertinência da solicitação por atenderem as exigências estabelecidas na legislação que regulamenta o assunto.

- **Consta no processo as seguintes documentações**

-Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

-Resoluções de autorização de funcionamento ou ato de criação da instituição de ensino com as respectivas etapas e modalidades da educação básica, considerados autorizados, conforme o caso;

-Proposta Pedagógica com plano curricular integrado à mesma;

-Relação do corpo administrativo acompanhada de cópias autenticadas dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

-Relação do corpo docente com indicação das disciplinas e assinatura dos respectivos professores acompanhada de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação.

-Indicação de secretário escolar, com formação mínima em nível médio, devidamente comprovado;

-Matrícula com demonstração da organização das turmas;

-Relação de mobiliário, equipamento e acervo escolar.

-Relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;

- Projeto Político Pedagógico — PPP;

-Regimento Escolar;

-Planta baixa dos espaços físicos e de localização comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e modalidade da educação básica que pretende oferecer, observando os padrões de qualidade estabelecidos em legislação própria;

A documentação apresentada atende as exigências estabelecidas na legislação que regulamenta o assunto. As mesmas foram analisadas pelos conselheiros Antônio Bezerra Pessoa, Raimundo Vieira de Moraes, Raimundo Nonato Silva Bezerra, Marcondes Silva Bezerra, Natanael Chaves Lima, Rubimar da Silva Nunes, Maria Alves de Sousa, Jaciane Vieira da Silva e Cleene Pereira de Oliveira.

#### III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



A solicitação tem amparo legal, atendendo o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Nº 9.394/96 e Resolução CME Nº 001/2022, deste Conselho.

#### IV - VOTO DO RELATOR

Face à regularidade do Processo, com base na análise e nas observações acima apresentadas, votamos pela Autorização e Reconhecimento do Ensino Médio Magistério na rede municipal pelo período de (05) cinco anos.

Seja o correspondente processo remetido à Secretaria Municipal de Educação para Homologação e Publicação do Ato autorizativo no Diário Oficial.

#### V - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS TÉCNICAS

O Processo tramitou nas Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, que o aprovou na integra.

Sala de Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Marajá do Sena- MA

Parecer emitido em: Marajá do Sena, 24 de Fevereiro de 2022.

Antônio Bezerra Pessoa

Relatora do Processo

Tania Rakel da Costa Vale Cavalcante

Presidente /CME

### RESOLUÇÃO DO CME Nº 001/2022, de 10 de Março de 2022.

Dispõe sobre credenciamento, credenciamento de instituições escolares, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino do Município de Marajá do Sena - MA e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARAJÁ DO SENA - MA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando a necessidade de normatizar o funcionamento das Escolas Municipais e Privadas no âmbito da Lei nº 914/2021 do Sistema Municipal de Ensino, redefinindo os parâmetros de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização para o funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento das Escolas da Rede Pública Municipal e Privada, no que versa a Lei nº 070/2022, que cria o CME/MS; considerando ainda o que foi deliberado em Sessão Plenária do dia 22/02/2022.

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



#### DOS ATOS REGULATÓRIOS

**Art. 1º** - Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino das Etapas e modalidades da Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de

Ensino de Marajá do Sena - MA, abrangem:

I - credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino;

II - autorização e renovação de autorização de funcionamento das Etapas e/ou modalidades da Educação Básica;

III - Reconhecimento e renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da

Educação Básica.

**Parágrafo Único** - Os atos indicados no caput deste artigo devem ser afixados, na Instituição de ensino, em local visível ao público.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Educação de Marajá do Sena - MA, quando necessário, expedirá outros atos administrativos, referentes à:

I - Desativação e reativação de estabelecimentos de ensino das etapas e/ou modalidades da Educação Básica;

II - Alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular;

III - alteração de entidade mantenedora, de denominação e/ou de endereço do estabelecimento de ensino;

IV - Outras alterações referentes à estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

#### CAPÍTULO II

#### DO CREDENCIAMENTO E DO RECREDECIAMENTO

**Art. 3º** - O credenciamento e o recredenciamento constituem ato formal pelo qual o CME/MS, confere a uma instituição de ensino da rede pública ou privada a prerrogativa de oferecer educação escolar, integrando-a ao Sistema Municipal de Ensino de Marajá do Sena - MA.

**Art. 4º** - O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público municipal, atendidas as exigências legais, possui caráter provisório de credenciamento e de autorização de funcionamento da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 3 anos.

§ 1º - Quando da criação de escola pública inserida no caput deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao CME/MS ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição da Educação Básica de etapas e/ou módulos.

§ 3º - A instituição de ensino público municipal referida no caput deste artigo é aquela mantida pelo município que optou por integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 5º** - O pedido de credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino pertencente à rede de Ensino do Marajá do Sena - MA deve vir acompanhado de solicitação de credenciamento ou recredenciamento de funcionamento da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio – Magistério e EJA, instruído com os seguintes documentos:

**I**- Requerimento dirigido à Presidência do CME/MS subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação;

**II** - Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;

**III** - comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro de

Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

**IV** - Alvará de funcionamento atualizado;

**V** - Comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

**VI** - Laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por Engenheiro civil habilitado acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, com descrição das condições.

**a)** localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

**b)** instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

**c)** acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação

pertinente;

**VII** - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros,

**VIII** - alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

**IX** - Relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

**X** - Acervo bibliográfico, indicando título e quantidade;

**XI**- relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

**XII** - relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

**XIII** - relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico,

acompanhada de cópia dos certificados ou diplomas que comprovem a devida

habilitação;

**a)** a comprovação da habilitação do diretor e do corpo técnico-pedagógico deve atender o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.394/96-LDB;

**b)** o secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio, preferencialmente em cursos técnicos de nível médio em secretariado escolar.

**XIV** - Regimento Escolar;

**XV** - Declaração de escrituração escolar e arquivo

**XVI** - Projeto Político Pedagógico;

**XVII** - Plano curricular;

**XVIII** - Planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

**a)** dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da educação básica que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes;

**b)** de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

**XIX** - previsão de matrícula, indicando a oferta da Educação Básica, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, obedecida a seguinte relação professor/aluno:

**a)** para a educação infantil: CRECHE - faixa etária de 0 a 3 anos, até 15 alunos por turma e, PRÉ-ESCOLAR - faixa etária de 4 e 5 anos, até 25 alunos por turma;

**b)** para o ensino fundamental — faixa etária de 6 a 14 anos:

**1** - Em classe de 1º e 2º ano, até 25 alunos por turma;

**2** - Em classe de 3º, 4º e 5º ano, até 35 alunos por turma;

**3** - Em classe de 6º ao 9º ano, até 40 alunos por turma.

**c)** Para Educação de Jovens e Adultos: 1º a 4º etapas, 35 a 50 alunos por turma.

**d)** Para o Ensino Médio Modalidade Magistério

**1**- Em classes de até 50 alunos.

**§1º** - Os requerimentos para concessão de credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino da rede privada da Educação Básica deve ser protocolado no CME/MS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para início das atividades escolares.

**§2º** - A instituição de ensino da rede privada que se propuser a funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas neste artigo.

**§3º** - A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos VI e VII.



§4º - Será considerada credenciada a instituição de ensino da rede privada que já funcionava em data anterior a 2023, com etapa e/ou modalidade da Educação Básica reconhecido pelo CEE, devendo solicitar credenciamento nos termos do artigo 11 desta Resolução.

**XX** - Toda a documentação solicitada deve ser organizada em 03 (três) cópias impressas de igual teor, em pastas de documento com trilha e 01 (um) arquivo digital.

**XXI** - A Escola Polo deve apresentar documentação das escolas anexas;

**Art. 6º** - A proposta pedagógica de que trata o inciso XVI do art. 5º deve conter:

**I** - Identificação da instituição escolar;

**II** - A fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;

**III** - os objetivos propostos para a escola;

**IV** - A organização da oferta de vagas por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, compatível com a descrição das dependências físicas do prédio;

**V** - Plano curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando a legislação educacional e, em especial, as respectivas diretrizes curriculares nacionais, estaduais e municipais quando houver, indicando:

a) os objetivos gerais para cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica oferecida;

b) os objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;

c) a matriz curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes à: total de dias letivos, de carga horária semanal, e anual, bem como duração da hora-aula;

d) previsão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

e) sistemática de avaliação.

**Art. 7º** - O ato de credenciamento ou credenciamento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME/MS que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Câmara de Inspeção e Planejamento.

**Parágrafo Único** - A Comissão Verificadora que trata o caput deste artigo deve ser constituída por 2 (dois) técnicos e um engenheiro civil inscrito no Conselho Regional de Engenharia.

**Art. 8º** - Quando do credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino, concomitantemente, será autorizada cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica conforme o disposto no artigo 3º desta Resolução.

**Art. 9º** - O prazo de validade do credenciamento ou credenciamento da rede De Ensino do Município de Marajá do Sena - MA, é limitado a 3 anos.

**Parágrafo Único** - As etapas e/ou modalidades da Educação Básica autorizadas quando do credenciamento ou credenciamento da instituição

deverão entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato de autorização, findo o qual os atos de credenciamento ou credenciamento e autorização de funcionamento são automaticamente tornados sem efeito.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 10** - Para efeito desta Resolução, entende-se por Autorização o ato pelo qual o CME/MDS permite a uma instituição de ensino credenciada e/ou credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica.

**Parágrafo Único** - A primeira solicitação de autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica da rede pública ou privada deve ser formalizada juntamente com o pedido de credenciamento ou credenciamento, conforme prescrito no art. 5º da presente Resolução.

**Art. 11** - O pedido de autorização das instituições da rede pública ou privada para oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica deve ser encaminhado à Presidência do CME/MS, assinado pelo representante legal da instituição de ensino com as seguintes informações e documentos:

**I** - Resolução de (re)credenciamento da instituição, com respectivo parecer;

**II** - Proposta Pedagógica com plano curricular atualizados, observado o inciso V do art. 6º desta Resolução;

**III** - relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular,

**IV** - Relação do acervo bibliográfico atualizada e adequada ao atendimento das finalidades pedagógicas/educativas das etapas/modalidades/cursos pretendidos;

**V** - Quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pelas respectivas etapas de ensino e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

**VI** - Descrição das instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e/ou modalidade da educação que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução e demais normas pertinentes,

**VII** - Regimento Escolar atualizado;

**VIII** - Previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor e alunos descritos no Inciso XVIII do art. 5º da presente Resolução;

**IX** - Quadro atualizado, devidamente assinado, do corpo administrativo e técnico pedagógico, acompanhado de cópia autenticada dos diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas do Inciso XIII do art. 5º desta Resolução, em caso de alteração no período compreendido entre o credenciamento e o pleito atual.

**Art. 12** - A oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica, das instituições da rede pública importa na autorização de funcionamento pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 13** - Os pleitos de solicitação de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica da rede pública ou privada devem ser protocolados no

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CME/MS no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, antes do início das atividades pedagógicas.

**Art. 14** - O ato de autorização de funcionamento para a rede privada respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do CME/MS que, por sua vez, fundamenta-se na análise preliminar da Assessoria Técnica deste órgão.

§1º - O ato a que se refere o caput é emitido a cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

§2º - Caso a implantação da etapa/ modalidade da Educação Básica, pleiteado não ocorra no prazo definido no parágrafo acima, o ato de autorização é automaticamente revogado.

**Art. 15** - A instituição de ensino da rede privada, só poderá iniciar as atividades escolares, após a expedição de ato autorizativo deste Conselho.

**Art. 16** - Negada a autorização de funcionamento, cabe pedido de reconsideração ao CME/MDS, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual, o processo será arquivado.

**Art. 17** - A instituição da rede pública ou privada, em 30 dias antes do término do prazo estabelecido nos artigos 4º e 12º desta Resolução, deve protocolar no CME/MS requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica.

#### CAPÍTULO IV

#### DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

##### Seção I

##### Do Reconhecimento

**Art. 18** - Reconhecimento é o ato pelo qual o CME/MS ratifica a legalidade das modalidades da Educação Básica ofertados por instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados expedidos.

**Art. 19** - O pedido de reconhecimento das modalidades da Educação Básica da rede pública ou privada deve ser dirigido à Presidência do CME/MS, dentro do prazo estabelecido no Artigo 17, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação;

**II** - Resoluções e pareceres de credenciamento/renovação de credenciamento da instituição e de autorização de funcionamento das modalidades da Educação Básica;

**III** - Resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

**IV** - Proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;

**V** - Quadro, devidamente assinado, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade, com indicação dos componentes

curriculares, acompanhado de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

**VI** - Quadro, devidamente assinado, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhado de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação, respeitando o disposto nas alíneas do Inciso XIII do art. 5º desta Resolução.

**Parágrafo Único** - As documentações dos(as) gestores(as) e dos(as) secretários(as) das escolas devem ser acompanhados dos respectivos atos de nomeação.

**Art. 20** - O ato de reconhecimento respalda-se no parecer da Câmara Setorial de Educação do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar.

**Art. 21** - O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica é limitado a 5 (cinco) anos.

**Art. 22** - As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir diplomas ou certificados se devidamente reconhecidos.

**Art. 23** - O processo de reconhecimento pode ser arquivado quando a parte interessada, cientificada por escrito, não cumprir, no prazo estipulado, as exigências formuladas por este Conselho.

**Parágrafo Único** - O prazo "a que se refere o caput pode ser prorrogado por igual período, quando o requerente comprovar que motivo de força maior o impediu de cumpri-lo.

**Art. 24** - Negado o reconhecimento cabe pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito, findo o qual o processo será arquivado.

**Parágrafo Único** - A instituição de ensino com processo de reconhecimento arquivado, na forma do caput, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica desativado, nos termos do inciso III do art. 37 desta Resolução.

##### Seção II

##### Da Renovação de Reconhecimento

**Art. 25** - A renovação de reconhecimento corresponde a ato legal pelo qual o CME/MS renova o reconhecimento para que a instituição de ensino da rede pública ou privada continue a oferta da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica anteriormente reconhecido(s).

**Parágrafo Único** - A instituição da rede pública ou privada, em 30 dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento deve protocolar no CME/MS, requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação.

**Art. 26** - O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho instruído com os seguintes documentos:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**I** - Requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino com a devida comprovação da representação;

**II** - Resoluções e pareceres de credenciamento/renovação de credenciamento e autorização da instituição e, do reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica;

**III** - resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

**IV** - Proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;

**V** - Relação, devidamente assinada, pelo corpo docente responsável pela respectiva etapa e/ou modalidade da Educação Básica, com indicação dos componentes

curriculares, acompanhada de cópia autenticada dos diplomas, que comprovem a devida habilitação;

**VI** - Relação, devidamente assinada, do corpo administrativo e técnico-pedagógico, acompanhada de cópia autenticada dos certificados ou diplomas que comprovem a devida habilitação indicação do diretor acompanhada de cópia autenticada do diploma que comprove sua titulação;

**Art. 27** - O ato de renovação de reconhecimento respalda-se no parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Câmara de Inspeção e Planejamento, sendo concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO V

### DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Da Desativação

**Art. 28** - Desativação é o ato pelo qual o CME/MS suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica, oferecidos pelas instituições da rede pública ou privada de ensino.

**Art. 29** - A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do CME/MS.

**Art. 30** - A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§1º - No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§2º - A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§3º - Na desativação definitiva total das atividades da instituição de ensino, a documentação escolar deve ser recolhida à Supervisão de Inspeção Escolar da Câmara de Inspeção e Planejamento do CME/MS, à qual compete verificar a

regularidade da situação do aluno e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

**Art. 31** - Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CME/MS, aos alunos e a seus responsáveis, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.

**Art. 32** - A desativação das atividades pelo CME/MS pode ocorrer nos seguintes

casos:

**I** - Infração aos dispositivos legais;

**II** - Inobservância às determinações das autoridades competentes;

**III** - parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§1º - A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do CME/MS.

§2º - Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo são assegurados contraditórios e ampla defesa à instituição de ensino.

## SEÇÃO II

### Da Reativação

**Art. 33** - Reativação é o ato mediante o qual o CME/MS autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário a reiniciar suas atividades.

**Art. 34** - O representante legal do estabelecimento de ensino deve encaminhar ofício à Presidência do CME/MS, requerendo a reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - Cópia da Resolução de (re)credenciamento da instituição de ensino;

**II** - Cópia da Resolução de autorização ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica que deseja reativar;

**III** - cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária das etapas/modalidade e/ou cursos da educação que pretende reativar;

**IV** - Relação do corpo docente e técnico-pedagógico conforme incisos XII e XIII do art. 5º desta Resolução;

**V** - Declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e a proposta pedagógica já apreciada pelo CME/MS ou, em caso contrário, envio de novo regimento escolar e/ou nova proposta pedagógica para apreciação.

§1º - O CME/MS, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§2º - O pedido de reativação de etapas e/ou modalidades da Educação Básica, deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§3º - A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho fundamentado na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco.

## CAPÍTULO VI

### DAS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 35** - A instituição de ensino credenciada que ofereça etapas e/ou modalidades da Educação Básica autorizadas ou reconhecidas deve submeter ao CME/MS quaisquer modificações realizadas em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

**Art. 36** - Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

**I** - Mudança de denominação;

**II** - Transferência de entidade mantenedora;

**III** - Mudança de endereço;

**IV** - Alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica, no Plano Curricular e na Matriz Curricular,

**V** - Outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

**Art. 37** - Em função do tipo de modificação informada ou requerida, cabe ao Conselho:

**I** - Solicitar, caso necessário, o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos;

**II** - Baixar o ato respectivo de registro em seus arquivos ou ato de aprovação do pleito para efetivar a modificação requerida.

## SEÇÃO I

### Da Transferência de Entidade Mantenedora

**Art. 38** - A transferência de entidade mantenedora da instituição de ensino pertencente à rede privada deve ser comunicada por meio de ofício dirigido à Presidência do CME/MS, subscrito pelos respectivos representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Documento referente ao ato jurídico que legalizou a transferência de entidade mantenedora, registrado em cartório;

**II** - Contratos Sociais ou Estatutos das entidades mantenedoras (sucessora e sucedida), registrados na Junta Comercial;

**III** - Documentação da entidade mantenedora sucessora:

a) CNPJ e Alvará de Funcionamento;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

**b)** comprovação da capacidade econômico-financeira emitida por profissional habilitado;

**c)** comprovação da capacidade técnico-pedagógica mediante apresentação da documentação de titulação da respectiva equipe;

**d)** declaração do representante legal quanto ao compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos alunos;

**e)** declaração do representante legal sobre o interesse em continuar adotando o regimento escolar e a proposta pedagógica da entidade mantenedora sucedida;

**f)** novo regimento escolar e/ou proposta pedagógica, caso não adote os referidos documentos da entidade mantenedora sucedida.

**Art. 39** - A transferência de instituição de ensino público da rede municipal para a rede estadual e vice-versa depende de ato oficial, que deve ser enviado ao CME/MS.

## SEÇÃO II

### Da Mudança de Endereço

**Art. 40** - Quando houver mudança de endereço de uma instituição de ensino da rede privada e/ou pública, credenciada, o representante legal deve comunicar a alteração, por meio de ofício à Presidência do CME/MS, instruído o pleito com os seguintes documentos:

**I** - Comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;

**II** - Laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por Engenheiro civil habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 5º desta Resolução;

**III** - Certificado de Segurança do Corpo de Bombeiros;

**IV** - Alvará da Vigilância Sanitária;

**V** - Planta baixa assinada por profissional devidamente habilitado, atendendo ao disposto no inciso XVII do art. 5º desta Resolução.

§ 1º - A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na documentação constante deste artigo, na análise prévia da Assessoria Técnica deste Órgão e no relatório de verificação in loco.

§ 2º - A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos II e III.

**Art. 41** - A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de funcionamento.

**Art. 42** - À mudança de denominação de instituição de ensino da rede privada ou pública deve ser comunicada pela entidade mantenedora, por meio de ofício, à Presidência do CME/MS, apresentando Ato Constitutivo atualizado e CNPJ anterior e atual.



§1º - A mudança de denominação deve observar o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.

§2º - Os documentos expedidos pela instituição de ensino devem ser atualizados quanto à mudança de denominação observado o que dispõe o caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43** - As alterações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica, no Plano Curricular e na Matriz Curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação e encaminhadas ao Conselho para apreciação e aprovação.

**Art. 44** - É facultada a adoção de Regimento Escolar Único e Planos Curriculares comuns para um conjunto ou toda uma rede de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto às especificidades do trabalho pedagógico.

**Art. 45** - A escola pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas nos artigos 5º e 19 desta Resolução deve constituir extensão ou anexo de instituição de ensino público considerada polo.

§1º - A extensão ou anexo de que trata o caput deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§2º - A extensão ou anexo que venha a ser criado deve constar de ato do poder executivo especificada a instituição de ensino à qual será vinculada.

§3º - Os atos regulatórios emitidos pelo CME/MS são concedidos somente para as instituições de ensino público consideradas polos, contempladas suas extensões ou anexos.

§4º - No caso de escolas conveniadas com o Poder Público Municipal, as mesmas seguirão os critérios das escolas municipais tanto para o Credenciamento, Autorização e reconhecimento das modalidades ofertados.

**Art. 46** - As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a transformação de escolas conveniadas, extensões ou anexos em instituição de ensino da Rede Municipal.

**Art. 47** - A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas do CME/MS sobre a matéria.

**Art. 48** - Ao CME/MS compete zelar para que as instituições de ensino da rede pública e privada mantenham os padrões de funcionamento determinados nesta

Resolução, pautando a sua atuação, de preferência, no sentido de orientar e prevenir falhas.

**Parágrafo Único** - Para a garantia da qualidade de funcionamento, de que trata o caput, o Conselho municipal de Educação, deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

**Art. 49** - Fica facultado ao CME/MS solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar em diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

**Parágrafo Único** - A documentação complementar solicitada por força de diligência (prazo de 30, 60 ou 120 dias) ou por iniciativa do representante legal da instituição deve ser encaminhada ao CME/MS, utilizando formulário para juntada de documento (s).

**Art. 50** - O não cumprimento do estabelecido, quanto às determinações pertinentes ao funcionamento das escolas e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica e dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

**Art. 51** - As decisões emanadas do CME/MS ensejarão prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso pela parte interessada, a contar de sua ciência dos referidos atos.

**Art. 52** - A instituição de ensino que tiver todas suas etapas de ensino desativados em caráter total e definitivo será automaticamente descredenciada.

**Art. 53** - No caso de desativação das atividades e descredenciamento de instituição por determinação deste CME/MS, o estabelecimento de ensino somente poderá encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos, no mínimo, 03 anos da expedição do ato correspondente.

**Art. 54** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 55** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação de Marajá do Sena - MA, em 10 de março de 2022.

TANIA RAKEL DA COSTA VALE CAVALCANTE

Presidente do C.M.E

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABIENTE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJA DO SENA - RUA DEP. CESAR BANDEIRA , CENTRO  
MARAJA DO SENA , CEP: 65716-000  
Email: [diario@marajadosena.ma.gov.br](mailto:diario@marajadosena.ma.gov.br)  
Telefone: (98)98464-3679

**TELES**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**LINDOMAR LIMA ARAUJO**  
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 25/11/2024 14:52:58

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.marajadosena.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: dce33b12708b096a167ccf14f72f6a7d601b184b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

